

## **DEFENSORIA PÚBLICA COMO UMA MEDIDA ALTERNATIVA DE CONCILIAÇÃO DOS CONFLITOS:** Uma minúcia sobre os Acordos Extrajudiciais oriundos da Defensoria Pública

Jessika Nayara do Amaral Melo<sup>1</sup>  
Jefferson Ricardo do Amaral Melo<sup>2</sup>  
Wagner do Amaral Melo<sup>3</sup>

### **RESUMO:**

Tem-se como escopo uma descrição pormenorizada da instituição permanente, Defensoria Pública, em especial uma abordagem crítica referente à aplicação dos acordos extrajudiciais, bem como, uma análise teórica, subjugando aos Direitos e Garantias Fundamentais previstos em nossa Carta Magna, com a aplicabilidade no seio social, através de uma medida sócio-alternativa para apaziguar as lides oriundas do campo de convivência comunitário. Destacando as principais fontes que firmam as dimensões inerentes aos textos constitucionais, legais e doutrinários, bem como uma recapitulação histórica, a sua integralização e gratuidade, configurando em um exame meticoloso sobre as funções correspondentes. Para com o propósito de empenhar uma efetiva reflexão inerente aos dias contemporâneos, sobre as inúmeras problemáticas oriundas do contrato social e suas resoluções, objetivadas pela busca não somente ao campo judiciário, mas por um padrão fragmentar, ou seja, instrumentos extrajudiciários. Almejando explorar os acordos referendados pelo Defensor como uma ferramenta hábil para uma medida alternativa, que tem como caracteres a celeridade, e amenização dos desgastes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo Extrajudicial. Meio alternativo de resolução de conflito. Título de Execução Extrajudicial.

1 – Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Piauiense – FAP.

2 – Bacharel em Ciências Contábeis e Especialista em Controladoria Governamental pela Faculdade Piauiense - FAP.

3 – Bacharel em direito pela Faculdade Piauiense - FAP

## **INTRODUÇÃO**

A abordagem na qual se referirá este trabalho é para com a finalidade em que a Defensoria Pública atua, não somente se circunscrevendo ao âmbito judiciário, mas como um maquinário extrajudicial como solucionador de oposições de interesses, ou mesmo como revelador de importâncias distorcidas.

Em plano inicial se revelará uma interpenetração histórica sobre a constituição da Defensoria. E em segundo momento se averiguará a proporção com o texto constitucional e legal, com uma notável questão condizente aos direitos e garantias fundamentais.

Consagrando como uma das funções essenciais à Justiça, além de considerada o alicerce indispensável para o exercício dos direitos humanos e de sua cidadania, pois em si, compreende a diapasão é o amplo acesso à Justiça, conforme preconiza o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, também consolidando a utilização desta instituição por métodos alternativos, quer seja dos hábeis instrumentos a que fazem jus, cujos são a mediação de conflitos, ou a conciliação, atuando o órgão preventivamente, na qual viabiliza a celeridade e preconiza a desburocratização, visando à resolução e não uma abordagem focada na ação processual.

Portanto, o manuseio de métodos conciliatórios e de mediação, é fator preponderante para que se possa lograr o ideal de justiça consensual, ressurgindo uma cadeia evolutiva de satisfação recíproca entre os participantes diretos da lide, cujo acordo final, pressupõe de uma proposta aceitável mutuamente, para com o fim de se manter a relação contínua e próspera dos integrantes diretos.

E assim, possam com esta minúcia informar as diversas atividades inerentes ao papel da Defensoria Pública, na qual não é somente condizente à função de acompanhamento processual, mas dentre outras atividades de uma equidade importante, como a busca e efetivação do acordo extrajudiciário.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A evolução histórica da Defensoria Pública está relacionada com as necessidades humanas em se buscar justiça perante o Estado.

Vindo o advento da justiça gratuita em situações em que as populações hipossuficientes precisavam de assistência em pé de igualdade para com aqueles em que tinham condições de pagar um bom advogado. A partir deste momento, o Estado preocupou-se em isentar as taxas processuais e facilitar o acesso a justiça, para com o fim de viabilizar a concessão da justiça gratuita diante da população mais carente.

Consoante adverte o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. José Fontenelle Teixeira da Silva, foi criada as primeiras ordenações em relação à Defensoria Pública no Brasil em maio de 1897, no Rio de Janeiro, então capital do país. (texto extraído da internet - <http://jus.com.br/revista/texto/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia> - **A Evolução Constitucional da Defensoria Pública no Estado Brasileiro**).

*Em nosso País, as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoram, no Brasil, até finais de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10. aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos afirmação de pobreza, verbis: "§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raís, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo".*

*Um salto no tempo vai nos fazer passar por variadas e assistemáticas iniciativas legais que tinham por objetivo garantir aos pobres o acesso à Justiça, e nos levar ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, no ano de 1870, ocasião em que Nabuco de Araújo, então Presidente do Instituto, deu decisivo impulso à causa da Justiça para os Pobres. Criou-se, então, a praxe de alguns membros do Instituto dar consultas jurídicas às pessoas pobres e defendê-las em Juízo. Nesse particular, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros parece haver-se inspirado na experiência da antiga Atenas, onde, anualmente, 10 advogados eram nomeados para defender os pobres diante dos tribunais cíveis e criminais. Esta iniciativa não se mostrou suficiente. Nabuco de Araújo verberava e, de seu veemente discurso, extraímos este pequeno trecho: "Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual da nossa legislação, e atendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é não uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas".*

Em 1897, foi expedido um Decreto instituindo oficialmente o serviço de *Assistência Judiciária*, constituindo o primeiro embrião da Defensoria Pública, veio uma preocupação em institucionalizar o serviço da assistência jurídica gratuita.

Já a Constituição de 1934, obteve expressamente em seu cunho literal a Assistência Judiciária em seus artigos constitucionais, com intuito de propiciar a União, aos Estados, a prestação do acesso a justiça gratuita aos necessitados, porém no Código de Processo Civil de 1939, (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), inseriu-se em seu Capítulo II DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, do Título VII - que tratava das despesas judiciais, rotulando em que os serviços serão isentos de pagamento em prol daquele que se declarasse sem condições de suportar a custa do processo.

Percebe-se, pois, que, sob a Constituição Democrática de 1934 e o Código de Processo Civil de 1939, qualquer envolvimento do Estado em prestar serviço jurídico gratuito cingia-se à

indicação de profissional liberal que atuava em *Pro Bono*, situação que comprometia a estatização de um serviço de assistência jurídica integral, gratuita e pública, em contrariedade com o dever de constituição de um órgão próprio para aquele mister.

Em suma, o enquadramento adotado pela Constituição de 1988, na qual erigiu a Defensoria Pública, a sua função específica de prover assistência gratuita, aos necessitados, dando oportunidades para aqueles que adquirirem o acesso à justiça e que comprovem a insuficiência de recursos.

Conforme dita o art. 134 da Constituição Federal: “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Vale ressaltar que com a promulgação da Constituição de 1988 é que se possibilitou a ampliação do direito de acesso a Justiça por parte das pessoas desprovidas de recursos, permitindo a real efetivação ao nível constitucional, em nível de direitos e garantias fundamentais, conforme prevê no artigo 5º inciso LXXIV da Constituição.

Assim, passa a ser responsabilidade do Estado para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, o Estado passa a ser responsável pela disposição de tal direito, visando à realização da igualdade material.

Para a efetivação desse direito fora criado a instituição da Defensoria Pública com o objetivo proporcionar a orientação jurídica e as defesa dos necessitados, demonstrando a importância para a promoção do acesso à justiça, devido principalmente ao tratamento ao nível constitucional igualitário.

## **GARANTIA FUNDAMENTAL COEXISTENTE NA DEFENSORIA PÚBLICA**

Por nos atermos à Democracia, estágio de nossa contemporaneidade, absorve para si, a noção inicial de que vivemos em um Estado Democrático de Direito, trazendo-nos o incremento da prevenção de nossas garantias fundamentais, tal como a ânsia do resguardo do valor respectivo à cidadania.

Constando-se no Art. 1º, caput, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*(...)*

E como a este pressuposto, é que se consagra uma proteção para com os fundamentos expostos e consubstanciados pela nossa Carta Magna, bem como, se faz mister o instrumento para a realização e concretização das aspirações supra-grifadas.

Pois em extraordinário, buscou-se um amparo para com as pessoas hipossuficientes, vez que o Estado tem como principal satisfação, a garantir a todos os indivíduos, o mínimo de direitos abrangendo a assistência às suas necessidades, para com o fim de se perseguir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Constando no Art. 5º, caput, Constituição Federal de 1988, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

E por esta persecução é que se faz a relevância dos direitos inerentes ao homem, de forma igualitária, sendo-a garantida pelo Estado, através da defesa oriunda do Poder Judiciário, pois o acesso à justiça remete-se à principal garantia dos direitos, por em si, efetivar a tutela amparada pelo nosso ordenamento jurídico.

E por visar à eficácia dessa garantia fundamental, é que se fez primordial para o Estado a criação de uma instituição em defesa e orientação de uma gama da população que se encontrava desprovidos de recursos, cujo é a Defensoria Pública, incluída pela Constituição Federal, perante o seu Título IV, Capítulo IV, em que retrata sobre "Das Funções Essenciais à Justiça", em especial à Seção III, cujo se é referente “Da Advocacia e da Defensoria Pública”, que peculiarmente ao seu Art. 134, caput, a remete como instituição essencial à jurisdição do Estado para com as pessoas privadas ao acesso à justiça.

## **GRATUIDADE E INTEGRALIDADE NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Figurando-se no Art. 5º, LXXIV, Constituição Federal de 1988, “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Engloba a prestação para com aqueles que verdadeiramente não possam suportar os custos da contratação de um advogado particular, além de sua impossibilidade de tolerar o dispêndio sem abater sua própria manutenção ou de sua família.

Resguardando com a prevalência da gratuidade, o princípio da igualdade, na qual forma-se com uma base sólida, para com o fim de atenuar as distâncias entre a população carente e a justiça, cujo em outrora eram avassaladoras.

Pois a gratuidade se manifesta maximamente na isenção de todas as despesas inerentes à demanda.

A Defensoria por circunstanciar àqueles reais que apresentam uma insuficiência de recursos, tem como atendimento às pessoas que possuam renda familiar de no máximo três salários mínimos, que excepcionalmente, desde que avaliados e comprovadamente apresentam a impotência de se constituir um advogado, por ferir a sobrevivência de si e de sua família, mesmo que se supere o mencionado requisito.

Outro teor de significativa importância é com relação ao termo, integralidade, em que traz-nos a abrangência para com toda a assistência, não somente se fixando em um anteparo jurídico, mas consistindo em auxílio, consultoria, acompanhamento processual, acordo extrajudicial, dentre outras possibilidades de que o assistam judiciariamente.

Sendo tais fomentos oferecidos pelo Estado pelas ferramentas de seus órgãos públicos e instituições específicas e em geral, cujo tem como escopo a orientação e prestação de informações concernentes sem ônus.

## **PATICULARIDADES DO ARTIGO 4º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994**

Consolidando-se no Art. 4º, II, da Lei Complementar nº 80/1994:

*II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*

O referido texto aborda uma das funções a considerar, pois angaria como meio alternativo a resolução de um conflito, desburocratizando o desenlace entre os envolvidos, visto que por inúmeras questões, trata-se de problemáticas infames, capazes de uma deliberação simplória, sem o crucial carecimento de se recorrer às vias judiciárias, somente exigindo-se de uma abordagem conciliatória.

E prevalecendo no referido texto, como um alvo prioritário, pois algumas horas em propostas no âmbito extrajudicial equivalem a anos no seio judiciário, que tem por vezes, serem desarmônicas a ambas as partes e firmado sua característica principal, ser um órgão impositor.

## **5 – A MATERIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONCILIATÓRIA EM ÂMBITO PRÁTICO**

A pretensão das partes litigantes em buscar resultados diante de seus conflitos é uma forma que as mesmas almejam a resolução destes, e que às vezes o acordo é um modo prático e hábil, para por fim, em situações diversas.

A atuação da Defensoria Pública nestes casos é muito incidente, pois seu trabalho tanto na mediação, como na conciliação, e na negociação são satisfatórios, e que na maioria destes geram grandes resultados para ambas as partes.

Tem-se o papel de justiça itinerante e consensual perante a sociedade, resolvendo os conflitos sociais e judiciais, na qual o intuito é aprimorar atuação satisfatória quanto a informalidade em questão de deixar as partes seguras, sem precisar da aplicação de uma decisão unilateral aplicada por uma sanção legal.

Pois com o auxílio da terceira pessoa, compreendem-se as fraquezas e as muralhas impostas pelos conflitantes, pois em suma, com o primeiro contato, apresentam suas verdades incontestáveis e absolutas, sem quaisquer preponderações, tendo em si o dilema de que sua versão é recoberta de veracidade, sem quaisquer dúvidas, mesmo que mínimas.

Sendo neste diapasão a função e o equilíbrio necessário, da figura do conciliador-mediador, englobando tais caracteres o Defensor Público, que prioritariamente ressalta uma investidura aos acordos, por ser em si, uma forma excepcional e alternativa de tratar as conjecturas das partes.

Demonstrando o quão vantajoso, e as principais características do sistema, como a privacidade, por desenvolver em ambiente secreto, preservando as partes; a economia financeira e de tempo, pois ao seguir à justiça comum se aperceberá a lentidão e os custos elevados; a informalidade, desprezando o cerimonialismo e a formalidade empregada ao judiciário; possibilidade de reaproximação entre as partes, visando com o fenecimento da problemática, uma proteção do relacionamento social que outrora fora constituído e somente apresentava tal empecilho, pois se perseguir a jurisdição tradicional aperceberá o desgaste físico e emocional, além de uma fenda que separará inquestionavelmente as partes; autonomia, pois não haverá a necessidade de homologação pelo judiciário, pois somente as partes poderão optar o melhor para ambos.

## **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

A tutela e o controle do Estado saem da esfera direta, por meio da jurisdição, e passando por uma tutela indireta, pelo controle da autonomia das partes, condicionadas aos limites legislativos e pela função social, garantido pelo Estado em seu texto Constitucional, alusivo sobre o direito fundamental do Princípio da Inafastabilidade da Função Jurisdicional (art.5º, XXXV, da CF).

Os acordos extrajudiciais serviram para desburocratizar, sendo referendados pelos Defensores Públicos, tentando dinamizar e facilitar o acesso a justiça, sendo um meio alternativo

de desempenho da Defensoria Pública de resoluções de conflitos que é uma forma rápida e sem custos.

A importância da Defensoria Pública, em se tratando de formas extrajudiciais, apresenta três parâmetros sobre os meios de soluções de conflitos, cujos são a:

1) A conciliação: Sendo o instrumento de maior utilização pelo Brasil. Aplica-se nos casos em que o objeto em disputa é meramente material, em que o conciliador é um terceiro no processo, servindo o mesmo para facilitar o entendimento entre as partes, para com o fim de dar-lhes a possibilidade para o acordo extrajudicial.

2) Mediação: Auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e preservá-los, para o contentamento de ambas as partes.

3) Negociação: é um processo de comunicação feito com propósito de chegar à um acordo interessante, sendo-o o mais vantajoso.

Diante disso, a questão ao acesso a justiça nesse sentido é incentivar as partes conflituosas tenha de certa forma o amparo judicial de forma mais célere, e se houver o descumprimento por parte de quaisquer dos envolvidos, ocorrerá, portanto, a execução do incontestável acordo extrajudicial, pois o mesmo é considerado como título extrajudicial executável.

A atuação dos Defensores Públicos é de suma importância, pois podem e devem utilizar destas ferramentas alternativas, por ser um papel fundamental da instituição pública.

O grande objetivo é atender e orientar as populações hipossuficientes que necessitam de uma assistência menos burocrática, dessa forma, a Defensoria Pública tem um papel importante junto da sociedade, resolvendo conflitos e solucionando problemas simples de serem resolvidos, através dos referidos acordos extrajudiciais, facilitando, por consequência a questão do acesso a justiça para os desiguais, dando-lhes igualdade perante o Estado e a comunidade em que residem.

## **CONCLUSÃO**

Portanto com o crescimento populacional e a nossa capacidade de vivermos em um âmbito social, é que se faz mister um órgão que amenize a problemática por uma diretriz extrajudiciária, bem como se ineficaz, que atue em defesa e consumação dos princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana, oferecendo para a gama da população deficiente de recursos um sistema que as proteja e amplie o grau de justiça.

Mas que Ponderavelmente tenha como prioritário outro alicerce de findar com a lide, em que em análise superficial é de fácil solução, através especificamente dos acordos extrajudiciais, por serem em si, fatores menos desgastantes aos conflitantes. Além de trazerem em si a executabilidade, tornando-o eficiente e satisfatório.



Pois para o exercício da cidadania averigua-se a prerrogativa da democracia e do direito social, esculpido e consagrado por nossa Constituição, e perseguido pela instrumentalidade da instituição essencial, cujo é a Defensoria Pública, em que amplamente almeja a concretização, tangendo em observância ao contraditório e a ampla defesa, destinada extraordinariamente àqueles que se vêem em dificuldade desse inerente exercício.

Ocasionando este vértice à equidade e a observância aos princípios constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana, e do acesso à justiça, como também o constante sobre a inafastabilidade do poder judiciário.

Concedido tais proposituras por ser outorgada pela nossa Carta Magna a legitimidade ativa para as dimensionais ações judiciais, quer sejam coletivas como individuais, além, contudo, de sua atuação na esfera extrajudicial, competindo o papel de conciliador, mediador, referendando com a emissão de títulos executivos extrajudiciais, nas quais são os distintos acordos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5º ed., São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 80 de Janeiro de 1994. **Lei de Organização das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 15 de novembro de 2011.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. **Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27º ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, José Luis de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 2º ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

**Revista das Defensorias Públicas do MERCOSUL: Defensoria Pública da União**. N. 01, Brasília: DPU/REDPO, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed., São Paulo: Saraiva, 2010.